PARECER Nº 03/2017 - CEOF

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3/2015, que *institui o Fundo Distrital de Defesa e Proteção dos Animais (FUNDEPA) e dá outras providências.*

Autora: Deputada LUZIA DE PAULA

Relator: Deputado PROF. ISRAEL BATISTA

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Lei Complementar – PLC nº 3/2015, que visa a criar o Fundo Distrital de Defesa e Proteção dos Animais – FUNDEPA, conforme ementa acima reproduzida.

O PLC possui dezoito artigos, distribuídos em três capítulos, sendo que os dois últimos artigos versam, respectivamente, sobre as tradicionais cláusulas de vigência da lei (a partir da data de sua publicação) e de revogação das disposições em contrário.

O Capítulo I compreende somente dois artigos. O art. 1º do projeto cria o FUNDEPA com a finalidade de "desenvolvimento e a execução de ações voltadas à saúde, à proteção, à defesa e ao bem-estar animal no território do Distrito Federal, bem como o implemento do controle populacional e de medidas de prevenção de zoonoses e demais moléstias." Já o art. 2º prevê que o órgão do Poder Executivo a que se vinculará o referido Fundo será definido em regulamento.

Por seu turno o Capítulo II, subdivide-se em quatro seções. A primeira dispõe sobre a aplicação dos recursos do fundo, que se dará na forma prevista pelos incisos I a IX e parágrafo único do art. 3º. Não podendo, conforme art. 4º, financiar projetos incompatíveis com as políticas públicas destinadas à saúde, à proteção, à defesa e ao bem-estar animal.

A Seção II trata da composição das receitas do FUNDEPA, conforme reprodução a seguir:

> ***Art. 5º*** *Comporão as receitas do FUNDEPA:*
>
> *I – doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, de entidades e organismos de cooperação nacionais e internacionais e de organizações governamentais e não governamentais;*
>
> *II – transações penais, medidas compensatórias e Termos de Ajustamento de Conduta, firmados com o Ministério Público;*

PLC Nº 03 2015
Fls. 10 Rubrica

III – aplicação de multas e penalidades previstas em regulamentos de políticas para animais domésticos;

IV – aplicações financeiras, operacionais e patrimoniais realizadas com receitas do FUNDEPA, de outros findos ou de programas que a esse vierem a ser incorporados, na forma do regulamento;

V – convênio firmado com outras entidades;

VI – dotação orçamentária do Distrito Federal, na forma do regulamento;

VII – outras fontes que venham a ser legalmente constituídas para a execução das políticas públicas destinadas à proteção do bem-estar dos animais no Distrito Federal e lhe sejam designadas.

Nos termos dos três parágrafos do dispositivo em comento, os valores auferidos serão depositados em conta específica na instituição financeira oficial, o saldo financeiro do exercício apurado em balanço será utilizado em exercício subsequente e incorporado ao orçamento do fundo e os seus recursos serão administrados pelo conselho gestor, respectivamente.

Na sequência, a Seção III disciplina o gerenciamento do fundo, segundo seus arts. 6º e 7º, e a Seção IV estabelece, no art. 8º, as competências gerais do Conselho Gestor do FUNDEPA, remetendo para regulamento, conforme art. 9º, a definição referente à constituição e às competências do Conselho Gestor.

Finalmente, o Capítulo III traz as disposições finais, autorizando o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial para atender as despesas decorrentes da execução dessa lei complementar (art. 10), dispondo sobre a incorporação dos bens adquiridos com recursos do FUNDEPA ao patrimônio do Distrito Federal (art. 11) e sobre a designação, sem direito a nenhuma vantagem adicional, de servidores pertencentes ao quadro de provimento efetivo do Governo do Distrito Federal para execução dos trabalhos do Conselho Gestor do fundo (art.12), sendo que as suas funções serão consideradas como serviço público de grande relevância, vedada a remuneração a qualquer título (art. 13).

Encerrando o Capítulo III, tem-se o art. 14, que possibilita ao Conselho Gestor celebrar convênios, acordos e contratos de financiamento com pessoas jurídicas de direito público ou privado, o art. 15, que prevê a regulamentação da lei complementar no prazo de noventa dias e o art. 16 que determina que as despesas dela decorrentes correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, ou suplementadas se necessário.

Na justificação do projeto, a nobre autora afirma que a proposição "tem o escopo de assegurar recursos e mecanismos voltados a assegurar proteção, defesa e bem-estar dos animais no território do Distrito Federal, por meio da instituição do Fundo Distrital de Defesa e Proteção dos Animais (FUNDEPA), consoante ocorre em outras Unidades da Federação".

A parlamentar autora argumenta que a maioria das propostas de criação de fundos de proteção animal convertidas em leis tiveram origem em projetos de deputados ou vereadores, o que comprovaria que a matéria não é iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Alega, também, que a proposição "busca fazer valer os

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PLC Nº 03/2015
Fls. 2 Rubrica

direitos dos animais, que foram oficializados em outubro de 1978 através da aprovação da Declaração Universal do Animal pela Unesco" e, na sequência, faz sua transcrição.

O PLC nº 3/2015 foi distribuído para a Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle – CFGTC, Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo – CDESCTMAT, CEOF e Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

Quando da votação na CFGTC, a proposição foi aprovada na 1ª Reunião Ordinária realizada em 30 de abril de 2015, com duas emendas modificativas. A Emenda nº 1 (Modificativa) dá nova redação ao *caput* do art. 7º do projeto para que "tenha representação de todos os segmentos da sociedade afetos à sua área de atuação". Já a Emenda nº 2 (Modificativa) oferece nova redação ao § 1º do art. 7º para "deixar claro que o Presidente do Conselho Gestor do FUNDEPA deverá ser o Secretário de Meio Ambiente."

Na CDESCTMAT, o projeto foi aprovado, acatada a Emenda nº 2 (Modificativa) da CFGTC, na 6ª Reunião Ordinária, realizada em 27 de outubro de 2015.

No prazo do RICLDF[1], nenhuma emenda foi apresentada no âmbito desta CEOF.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar a **admissibilidade** e emitir parecer de caráter terminativo sobre adequação orçamentária e financeira de proposições submetidas à apreciação da Casa, bem como manifestar-se quanto ao mérito de matéria de natureza financeira, conforme art. 64, II, 'c', e § 2º, do RICLDF.

No tocante à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a proposição que se coadune com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas. Da mesma forma, submetem-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento.

O PLC nº 3/2015 visa a criar um fundo com a finalidade de desenvolver e a executar ações voltadas à saúde, à proteção, à defesa e ao bem-estar animal no território do Distrito Federal, bem como de implementar medidas de controle populacional e de prevenção de zoonoses e demais moléstias, denominado de Fundo Distrital de Defesa e Proteção dos Animais – FUNDEPA.

No capítulo da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF destinado ao **orçamento** distrital, encontram-se as diversas normas voltadas aos **fundos**. No art. 149, §§ 5º e 8º, tem-se que a lei orçamentária, compatível com o plano plurianual e

[1] *Art. 147. As emendas serão apresentadas diretamente à Comissão, no prazo de dez dias, a partir do recebimento da proposição principal, nos termos deste Regimento.*

PLC Nº 03 / 2015
Fls. 21 Rubrica

com a lei de diretrizes orçamentárias, compreenderá também os **fundos** vinculados aos Poderes do Distrito Federal, que incluirá, obrigatoriamente, previsão de recursos provenientes de transferências, inclusive aqueles oriundos de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos similares com outras esferas de governo e os destinados a fundos. Além dessas normas orçamentárias referentes à fundos, a LODF determina o seguinte:

> ***Art. 151.*** *São vedados:*
>
> .....
>
> *IV – a* ***vinculação de receita de impostos*** *a órgão,* ***fundo*** *ou despesa, ressalvados os casos previstos na Constituição Federal;*
>
> .....
>
> *VIII – a utilização,* ***sem autorização legislativa específica, de recursos*** *do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive os mencionados no art. 149, § 4º, desta Lei Orgânica, em conformidade com o art. 165, § 5º, da Constituição Federal;*
>
> *IX – a* ***instituição de fundos*** *de qualquer natureza,* ***sem prévia autorização legislativa****;*
>
> .....
>
> *§ 4º A autorização legislativa de que trata o inciso IX dar-se-á por* ***proposta do Poder Executivo****, que conterá, entre outros requisitos estabelecidos em lei, os seguintes:*
>
> *I –* ***finalidade*** *básica do fundo;*
>
> *II –* ***fontes de financiamento****;*
>
> *III – instituição obrigatória de* ***conselho de administração****, composto necessariamente de representantes do segmento respectivo da sociedade e de áreas técnicas pertinentes ao seu objetivo;*
>
> *IV –* ***unidade ou órgão responsável por sua gestão.***

Inicialmente, destaca-se que a iniciativa do projeto sob exame é de parlamentar e a unidade ou órgão responsável por sua gestão não foi estabelecido na proposição, que remeteu tal definição ao regulamento da lei.

Independentemente dessas observações preliminares, que de pronto se identificam como descumprimento às regras orçamentárias trazidas pela Lei Magna deste ente federado, analisa-se a seguir a adequação da proposição em face das leis orçamentárias em vigor.

Nesse sentido, a Lei de Diretrizes Orçamentária para o exercício de 2018 – LDO/2018, Lei nº 5.950, de 2 de agosto de 2017, estabelece que a **criação de** autarquias, fundações, e **fundos** no âmbito do Distrito Federal fica **condicionada à manifestação dos órgãos centrais de planejamento, orçamento e finanças** (art. 39), o que não foi atendido pelo proponente do projeto, evidenciando-se a **inadmissibilidade** da proposição.

Ademais, para o custeio das ações a serem desenvolvidas com recursos do FUNDEPA, o autor propõe diversas fonte de financiamento, conforme os incisos I a VII

PLC Nº 03/2018
Fls. 21 Rubrica

do art. 5º do projeto, dentre as quais ressalta-se a proveniente de dotações orçamentárias do Distrito Federal, cuja forma deverá constar de regulamento.

Inobstante o fato de o regulamento estar obrigado a atender as legislações em vigor sobre a matéria, deixa-se de aferir no presente momento o possível impacto da medida no orçamento distrital, bem como a estrita observância legal da constituição da despesa a ser assumida com recursos orçamentários, especialmente, as advindas do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (geração de despesa obrigatória de caráter continuado).

Cumpre esclarecer-se que o fato de o projeto prevê **dotação orçamentária** como fonte de financiamento, não assegura a destinação de recursos orçamentários para o respectivo fim, conforme se pretende esclarecer a seguir.

No Distrito Federal, dos 60 (sessenta) fundos já criados, estão em vigor 48 (quarenta e oito), todos relacionados no Anexo Único do presente parecer. A maioria das leis instituidoras desses fundos distritais elege como recursos do fundo a **dotação a ele destinada no orçamento**, sendo que, eventualmente, tal previsão é feita de forma não expressa (**outras receitas**).

Entretanto, no projeto de lei orçamentária para o ano de 2018, diversos fundos não receberam dotações. É o caso do FUNDAT, FUNCAP/DF, FUNALFA, FUNDAP, FDDE, FTDF entre outros. Assim, é possível constatar-se que, embora esses fundos distritais tenham como fonte de recursos as dotações orçamentárias, eles não foram contemplados no orçamento para o exercício de 2018.

Isso posto, a aprovação do PLC nº 3/2015, possivelmente, como ocorre com os referidos fundos, não afetaria a destinação dos recursos constantes do orçamento distrital em análise nesta Casa, ou o orçamento em vigor.

Dada a inadmissibilidade da proposição, por afronta ao art. 39 da LDO/2018, considera-se prescindível o exame de seu mérito.

Diante de todo o exposto, vota-se, no âmbito da CEOF, pela **INADMISSIBILIDADE** do **PLC nº 3/2015**, nos termos do art. 64, II, e § 2º, do RICLDF.

Sala das Comissões, em

DEPUTADO AGACIEL MAIA
Presidente

DEPUTADO PROF. ISRAEL BATISTA
Relator

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PLC Nº 03 /2015
Fls. 22 Rubrica

Anexo Único ao Parecer pela CEOF do PLC Nº 3/2015

Quadro I. Fundos em vigor no Distrito Federal:

	Denominação	Legislação	Gestão	Recurso	Finalidade	*Dotação Orçamentária
01	**Fundo de Desenvolvimento do Distrito Federal – FUNDEFE** ***(revogado pela LC nº 4, de 1994, e repristinado pela Lei nº 1.059, 1996)***	Decreto-Lei (DL) nº 82, de 25 de dezembro de 1966 (art. 209), ratificado pela **Lei federal nº 79, de 29 de dezembro de 1989, que dá nova redação ao art. 209 do citado DL.	Governo do Distrito Federal	Vinte por cento (20%) da receita tributária anual efetivamente arrecadada; e dos dividendos percebidos pelo Distrito Federal de suas ações no Banco Regional de Brasília S.A., na Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central e nas demais empresas de cujo capital participe. **Recursos orçamentários** que lhe forem destinados; dos dividendos recebidos pelo Distrito Federal das empresas de cujo capital participe; e das receitas auferidas com as aplicações dos recursos que o constituem. ****recursos orçamentários que lhe forem destinados**; dos dividendos recebidos pelo Distrito Federal das empresas de cujo capital participe; e das receitas auferidas com as aplicações dos recursos que o constituem.	Aplicados em programas de desenvolvimento econômico e social da região geoeconômica do Distrito Federal, na forma de regulamentação própria.	270.300.000
02	**Fundo de Saúde do Policial militar do Distrito Federal**	Lei federal nº 5.619, de 3 de novembro de 1970 (revogada pela Lei federal nº 10.486, de 4 de julho de 2002, que traz novas disposições sobre o fundo)		**Consignados em seu orçamento**, conforme dispuser em regulamento próprio a ser baixado pelo Governo do Distrito Federal; e contribuições e indenizações destinadas à **constituição de um Fundo de Saúde**, que será regulamentado pelo Comandante-Geral de cada corporação	Assistência médico-hospitalar, médico-domiciliar, odontológica, psicológica e social ao militar e seus dependentes será prestada por intermédio de organizações do serviço de saúde da respectiva.	FCDF

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PLC Nº 03/2015
Fls. 20
Rubrica

	Denominação	Legislação	Gestão	Recurso	Finalidade	*Dotação Orçamentária
03	**Fundo de Saúde do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal**	Lei federal nº 5.906, de 23 de julho de 1973 (revogada pela Lei federal nº 10.486, de 4 de julho de 2002, que traz novas disposições sobre o fundo)		Vantagens instituídas por esta Lei se estendem aos militares da ativa, inativos e pensionistas dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e de Roraima, e aos militares inativos e pensionistas integrantes da Polícia Militar e do **Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal**	Assistência médico-hospitalar, médico domiciliar, odontológica, psicológica e social ao militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, seus dependentes legais e pensionistas.	FCDF
04	**Fundo de Desenvolvimento de Recursos Humanos do Distrito Federal - FUNDO-IDR**	Lei federal nº 6.611, de 7 de dezembro de 1978 (Comissão do DF no Senado Federal)	Instituto de Desenvolvimento de Recursos Humanos	**Orçamentários** e extra-orçamentários **consignados ao** Instituto de Desenvolvimento de Recursos Humanos – **IDR**; transferência de entidades da administração indireta especialmente destinados ao IDR; receitas provenientes de convênios e contratos; receita patrimonial decorrente de alienação de bens, na forma da lei; contribuições de pessoas físicas ou jurídicas, de direito privado; contribuições de organismos internacionais, inclusive sob a forma de prestações de serviços de assistência técnica; receitas eventuais.	Atividades do Instituto de Desenvolvimento de Recursos Humanos – IDR, órgão relativamente autônomo.	(O Instituto foi extinto pelo Decreto nº 21.598, de 5 de outubro de 2000, mas não se localizou nada com relação ao fundo)
05	**Fundo Único de Meio Ambiente do Distrito Federal – FUNAM**	Lei nº 41, de 13 de setembro de 1989 (Comissão do DF no Senado Federal)	Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia	Provenientes de **dotações constantes do Orçamento** do Distrito Federal destinados ao meio ambiente; as contribuições, subvenções e auxílios; os resultantes de convênios, contratos e acordos; os recursos resultantes de doações; os recursos provenientes de taxas, multas e indenizações; rendimentos de qualquer natureza que venha a auferir; e outros recursos.	Execução da política ambiental do Distrito Federal	892

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
Fls. 23
Rubrica

	Denominação	Legislação	Gestão	Recurso	Finalidade	*Dotação Orçamentária
06	**Fundo de Assistência à Saúde da Câmara Legislativa do Distrito Federal – FASCAL**	Resolução nº 38, 23 de dezembro de 1991 (Autoria: Deputado Benício Tavares), ratificado pela Resolução nº 105, de 1º de março de 1996. Alteração no funcionamento e estrutura do fundo pela Resolução 155, de 6 de julho de 1999, que revogou a Res. nº 38/91. **Novas regras pela Resolução nº 296, de 1º de novembro de 2017, de autoria da Mesa Diretora da CLDF**	Câmara Legislativa do Distrito Federal	**Dotações orçamentárias** da ordem de 6%, calculadas sobre os valores constantes da lei orçamentária da CLDF para o grupo de despesa relativo a pessoal e encargos sociais, incluídas as despesas com ressarcimento de pessoal requisitado; contribuição mensal e participação nas despesas dos beneficiários titulares do Fascal e dos respectivos dependentes, conforme valores constantes da tabela do Anexo I desta Resolução, os quais são reajustados anualmente de acordo com o percentual atuarialmente apurado para assegurar o equilíbrio nas contas do Fascal ou, na sua ausência, pelo índice de reajuste definido pela Mesa Diretora; receitas de convênios, contratos e outros ajustes celebrados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiros; receitas de aplicações financeiras referentes aos recursos diretamente arrecadados; contribuições, doações e outros atos de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras; saldos de exercícios anteriores; recuperação de despesas médico-hospitalares; remanejamento do orçamento da CLDF; outros recursos que lhe forem destinados.	Assistência à saúde suplementar dos deputados distritais, dos servidores ativos e inativos da Câmara Legislativa do Distrito Federal – CLDF e dos seus respectivos dependentes e pensionistas	31.295.816
07	**Fundo de Promoção do Esporte, Educação Física e Lazer – FUNEF**	*Lei nº 225, de 30 de dezembro de 1991 - menciona o fundo	*Departamento de Educação Física, Esporte e Recreação da Secretaria de Cultura e	**Dotações orçamentárias** a ele destinadas; receita decorrente de aplicação financeira dos seus recursos; auxílios, subvenções ou doações federais, estaduais e municipais oriundas de convênios, contratos e ajustes celebrados com entidades privadas ou vinculadas ao governo federal, estadual e municipal; e até 3% (três	*Financiamento de entidades sem fins lucrativos que atuem no campo de promoção e desenvolvimento dos esportes olímpicos.	

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
Nº 03
Fls. 2 (verso) Rubrica

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
Fls. 03
Rubrica

	Denominação	Legislação	Gestão	Recurso	Finalidade	*Dotação Orçamentária
		(Autoria: Dep. Tadeu Roriz) ** LC nº 26, de 8 de agosto de 1997 - criação do fundo (Autoria: Deputado Luiz Estevão)	Esporte do Governo do Distrito Federal. **Secretaria de Cultura e Esporte do Distrito Federal	por cento) do ISS, IPTU e IPVA devidos por pessoas físicas e jurídicas do Distrito Federal, conforme opção do contribuinte.	** Promover o esporte, a educação física e o lazer no Distrito Federal.	
08	**Fundo de Apoio à Arte e à Cultura – FAC**	Lei nº 158, de 29 de julho de 1991 – autoriza a criação (Autoria: Maurílio Silva e Geraldo Magela) LC nº 267, de 1997 - Criação (Autoria: Poder Executivo)	Secretaria de Estado de Cultura	**Dotações orçamentárias** do Distrito Federal; contribuições e subvenções de instituições financeiras; contribuições compulsórias das empresas beneficiárias com incentivos fiscais concedidos pelo Distrito Federal; convênios com organismos nacionais e internacionais; recursos de loterias; recursos de multas a que se refere o art. 9º desta Lei Complementar; valores recebidos a título de juros e demais operações financeiras decorrentes da aplicação de recursos do próprio Fundo; doações de pessoas físicas ou jurídicas; vendas de produtos artísticos e culturais que resultem de projetos apoiados por esta Lei Complementar; saldo de exercícios anteriores; recursos provenientes da arrecadação de bilheteria, cessão de espaços e outras atividades provenientes do exercício das atividades regimentais da Secretaria de Estado da Cultura; e outros recursos, exceto de natureza tributária.	Destinar recursos para projetos artísticos e culturais que atendam às finalidades do Programa de Apoio à Cultura – PAC, nas áreas discriminadas no item anterior.	67.996.282
09	**Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito**	*Lei nº 234, de 15 de janeiro de 1992 – criação (Autoria:	* Administrado pelo Conselho DCA/DF ** Secretaria à qual o CDCA-	**Dotações orçamentárias** da União e do Distrito Federal; transferências intergovernamentais; transferências de outros fundos; transferências de recursos financeiros oriundos do Fundo Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; doações e contribuições feitas por pessoas físicas ou jurídicas; arrecadação de multas aplicadas por infrações	*Utilizados de acordo com o Plano Anual de Aplicação elaborado pelo Conselho DCA/DF. ** Financiamento de programas, projetos e serviços voltados para a política de promoção, proteção, garantia e defesa dos direitos da criança e do adolescente.	49.033.788

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
Fls. 10
Rubrica

	Denominação	Legislação	Gestão	Recurso	Finalidade	*Dotação Orçamentária
		Poder Executivo) – Revogada pela Lei nº 2.640, de 13 de dezembro de 2000 ** LC nº 151, de 30 de dezembro de 1998 - traz novas regras (Autoria: Poder Executivo)	DF está vinculado	previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente; rendimentos auferidos da aplicação financeira de seus recursos; recursos advindos de acordos, contratos, convênios ou outros ajustes celebrados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiros; recursos advindos de campanhas, festas e sorteios; e outros recursos que lhe forem destinados, desde que não vedados por lei.		
10	**Fundo do Transporte Público Coletivo do Distrito Federal**	Lei nº 239, de 10 de fevereiro de 1992 (Autoria: Daniel Marques)	Entidade gestora do Sistema de Transporte Público do Distrito Federal	Produto da comercialização dos vales-transporte; produto da comercialização de passes integrais e com desconto; transferências efetuadas pelo Poder Público; resultado líquido da aplicação financeira de saldos disponíveis; produto resultante de cobrança de taxas que tenham como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços ou a utilização de elementos de infra-estrutura física do sistema de transporte do Distrito Federal; pagamentos efetivados pelas empresas operadoras, participantes do programa de renovação de frota, nas exatas condições expressas no termo de compromisso firmado com as operadoras do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal; resultado da exploração de propaganda em elementos fixos do sistema de transporte coletivo; produto resultante de multas aplicadas ao sistema de transporte coletivo; e **outros recursos** ou doações.	Despesas de emissão e comercialização de vales-transporte, passes integrais e com desconto; ressarcimento dos valores correspondentes ao regaste dos vales-transporte e passes recebidos pelas empresas operadoras; despesas correspondentes a intervenções para melhoria e aperfeiçoamento do STPC-DF; despesas com a eventual subvenção a usuários.	377.100

	Denominação	Legislação	Gestão	Recurso	Finalidade	*Dotação Orçamentária
11	**Fundo de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Atividade Tributária – FUNDAT**	Lei nº 367, de 3 de dezembro de 1992 (Autoria: Poder Executivo)	Secretaria de Fazenda e Planejamento	O produto do pagamento de multas e sua respectiva correção monetária, incidentes sobre tributos de competência do Distrito Federal, administrados pelo Departamento da Receita da Secretaria de Fazenda e Planejamento; **dotações específicas consignadas na Lei de Orçamento** ou em créditos adicionais; transferência de outros fundos.	Financiar o reaparelhamento do Departamento da Receita e atender aos encargos estabelecidos por esta Lei, inerentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades de fiscalização e arrecadação dos tributos de competência do Distrito Federal.	
12	**Fundo de Assistência Social do Distrito Federal – FAS/DF**	LC nº 8, de 19 de dezembro de 1995 (Autoria: Poder Executivo)	Órgão público local responsável pela gestão da Política de Assistência Social no Distrito Federal	**Dotações orçamentárias da União e do Distrito Federal**; transferências do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS; doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de organismos e entidades nacionais e internacionais, bem como de pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras; recursos provenientes dos concursos de prognósticos, sorteios, loterias, campanhas e similares; recursos provenientes do resultado de aplicações financeiras do Fundo realizadas na forma da lei; recursos provenientes de alienações de bens móveis e imóveis do Distrito Federal no âmbito da assistência social; recursos retidos em instituições financeiras sem destinação própria ou repasse; parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo tenha direito de receber por força de lei e de convênios do setor; transferências de outros fundos; recursos oriundos de atividades de necrópoles; e outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou a expansão da Política de Assistência Social do Distrito Federal.	Realização de ações relevantes de Assistência social no âmbito do Distrito Federal.	70.004.207
13	**Fundo para Prevenção, Controle e Tratamento dos Dependentes Químicos do**	Lei nº 1.114, de 21 de junho de 1996 (Autoria:	Secretaria de Estado de Segurança Púbica e Defesa Social	**Dotações específicas do orçamento do Distrito Federal**; doação de quaisquer entidades nacionais ou internacionais, assim como de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais, estrangeiras ou internacionais; recursos advindos de convênios com a União, Estados ou Municípios; recursos provindos do Fundo de	Programas educativos de prevenção e controle do uso de entorpecentes e substâncias químicas; repressão do uso ou do tráfico de drogas; programas de	

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
Fls. 25 Nº 03
Rubrica

	Denominação	Legislação	Gestão	Recurso	Finalidade	*Dotação Orçamentária
	Distrito Federal – FUNPC/DF	Claudio Monteiro)	do Distrito Federal	Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso – FUNCAB, criado pela Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986; e outras receitas.	formação para a repressão, o controle e a fiscalização do uso ou do tráfico de drogas...	
14	**Fundo de Saúde do Distrito Federal**	LC nº 11, de 12 de julho de 1996 (Autoria: Poder Executivo)	Secretaria de Saúde do Distrito Federal	Recursos financeiros repassados pelo Governo Federal, por força do Sistema Único de Saúde, bem como aqueles destinados ao pagamento de pessoal; auxílios, subvenções, doações, contribuições, donativos, transferências e participação em convênios, ajustes e acordos; rendimentos resultantes da aplicação de seus recursos no mercado financeiro; outras receitas que, por sua natureza, possam a ele ser destinadas; o produto de operações de crédito; as taxas relativas à concessão ou renovação de alvará de saúde, multas e outros emolumentos arrecadados em função do desempenho de serviços de vigilância sanitária pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal; e outras **dotações consignadas na lei orçamentária anual**.	Ações do Sistema Único de Saúde – SUS	3.208.110.109
15	**Fundo de Apoio ao Programa Permanente de Alfabetização e Educação Básica para Jovens e Adultos – FUNALFA**	Lei nº 1.511, de 3 de julho de 1997 (Autoria: Poder Executivo)	Secretaria de Educação do Distrito Federal	**Dotações orçamentárias próprias, consignadas na lei orçamentária anual** ou em créditos adicionais; contribuições ou subvenções de instituições oficiais; doações e contribuições de origem nacional ou estrangeira, de pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no país ou no exterior; as provenientes de convênios com organismos nacionais ou estrangeiros; transferências oriundas de outros fundos; os resultados de aplicações financeiras; demais receitas percebidas a qualquer título.	Prover recursos para dar suporte ao Programa Permanente de Alfabetização e Educação Básica para Jovens e Adultos	
16	**Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor – FDDC**	Lei nº 1.578, de 22 de julho de 1997 (Autoria: Poder Executivo)	Secretaria de Governo (SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA	Sanções pecuniárias resultantes das condenações, multas ou indenizações determinadas ou aplicadas em razão de quaisquer ações judiciais que impliquem a obrigação de ressarcir danos morais ou patrimoniais a direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos de consumidores; multas aplicadas por autoridade administrativa por cometimento de infrações a direitos de consumidores; rendimentos	Financiamento de atividades voltadas à proteção e à defesa dos direitos do consumidor.	4.891.270

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PLC Nº 03 / 2015
Fls. 25 Rubrica

409

	Denominação	Legislação	Gestão	Recurso	Finalidade	*Dotação Orçamentária
		LC nº 50, de 23 de dezembro de 1997 (Autoria: Poder Executivo)	DO DISTRITO FEDERAL)	auferidos da aplicação dos recursos do Fundo; **dotações orçamentárias a ele destinadas**; receitas de convênios, consórcios, contratos ou outros ajustes celebrados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras; contribuições, doações, legados ou outros atos de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras; transferências do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, nos termos da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e de outros fundos correlatos; e outros recursos que lhe forem destinados.		
17	**Fundo de Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal – FUNDURB**	LC nº 36, de 13 de outubro de 1997 LC nº 800, de 27 de janeiro de 2009 (Autoria: Poder Executivo)	Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente – SEDUMA	Transferência de fundos federais e de outros órgãos e entidades públicas e privadas, recebidos diretamente ou por meio de convênios, contratos ou acordos; os provenientes de convênios, consórcios, contratos, acordos ou outros ajustes celebrados com órgãos, entidades, organismos ou empresas nacionais ou internacionais, inclusive com outras esferas da federação; doações, legados e outros recursos de pessoas físicas, jurídicas ou de organismos e entidades públicos ou privados, nacionais ou internacionais; empréstimos ou operações de financiamento internos ou externos; rendimentos auferidos da aplicação dos recursos do Fundo; multas, correção monetária e juros recebidos em decorrência de aplicações de instrumentos de política urbana; outras receitas que lhe forem atribuídas pela legislação; outros recursos destinados ao Fundo **consignados no orçamento do Distrito Federal**.	Concretização dos objetivos, diretrizes, planos, programas, projetos urbanísticos e obras integrantes ou decorrentes do PDOT; preservação, defesa e promoção do Conjunto Urbanístico de Brasília, tombado como patrimônio histórico nacional e distrital; estudos e projetos para regularização fundiária; implantação de equipamentos urbanos e comunitários; criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes; proteção de áreas de interesse histórico, cultural e paisagístico; fortalecimento, estruturação e desenvolvimento institucionais da Secretaria de Estado responsável pela condução da Política de Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal, podendo destinar até dez por cento do orçamento do FUNDURB para essa finalidade, com vistas à execução dos objetivos do Fundo de	10.342.812

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
Fls. 26
Rubrica

	Denominação	Legislação	Gestão	Recurso	Finalidade	*Dotação Orçamentária
					Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal.	
18	**Fundo de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal – FUNDAP**	LC nº 153, de 30 de dezembro de 1998 (Autoria: Poder Executivo)	Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal – FAPD	**Dotações orçamentárias** que lhe forem destinadas; dotações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não-governamentais; receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da lei; produto de convênios firmados com outras entidades; recursos de outras fontes.	Apoiar financeiramente e estimular o desenvolvimento científico e tecnológico do Distrito Federal	
19	**Fundo de Apoio ao Esporte – FAE**	lc nº 326, de 4 de outubro de 2000 (autoria: poder executivo)	Secretaria de Estado de Esporte	**Dotações orçamentárias do Distrito Federal**; contribuições e subvenções de instituições financeiras; contribuições compulsórias das empresas beneficiadas com incentivos fiscais concedidos pelo Distrito Federal, nos termos da legislação em vigor; convênios com organismos distritais, nacionais e internacionais; receitas oriundas de concursos de prognósticos previstos em lei; recursos de multas a que se refere o art. 11 desta Lei Complementar; valores recebidos a título de juros e demais operações financeiras decorrentes da aplicação de recursos do próprio fundo; doações de pessoas físicas ou jurídicas; aluguéis oriundos do uso das unidades desportivas integrantes da Secretaria de Estado de Esporte; taxas de matrículas provenientes das atividades esportivas mantidas pela Secretaria de Estado de Esporte; e outros recursos, exceto de natureza tributária.	Projetos esportivos de pessoa física ou jurídica que visem à promoção e ao desenvolvimento da prática de esporte no Distrito Federal, vedada a concessão de incentivos a obras, produtos, eventos e outros decorrentes destinados a promoções que tenham fins lucrativos.	7.493.669
20	**Fundo da Procuradoria-Geral do Distrito Federal – PRÓ-JURÍDICO**	Lei nº 2.605, de 18 de outubro de 2000	Procuradoria-Geral do Distrito Federal	Honorários advocatícios arbitrados em favor do Distrito Federal, em face da aplicação do princípio da sucumbência; os honorários de sucumbência da adm. indireta; os honorários decorrentes de acordos extrajudiciais; os encargos de que trata o art. 42, § 1º, da Lei Complementar nº 4/1994;	A realização, o aprimoramento, a modernização, o incentivo e o gerenciamento de projetos e programas de natureza intelectual ou material e de atividades que promovam a melhoria das condições necessárias	35.458.186

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
Fls. 30

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
Fls. 22
Rubrica

	Denominação	Legislação	Gestão	Recurso	Finalidade	*Dotação Orçamentária
				as contribuições, as subvenções e os auxílios; as doações recebidas; os recursos resultantes da celebração de contratos, convênios, consórcios ou outros ajustes; os valores advindos da aplicação dos recursos do Fundo, além do saldo apurado nos exercícios anteriores; as contribuições, as subvenções; outros recursos resultantes de **dotações orçamentárias consignadas em lei**.	ao exercício da advocacia pública e das atividades de cobrança judicial e administrativa, promovendo, entre outras ações.	
21	**Fundo de Aval do Distrito Federal – FADF**	Lei nº 2.652, de 27 de dezembro de 2000 (Autoria: Poder Executivo)	Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal	Valores decorrentes da cobrança de taxas para concessão de aval por meio do FADF; receitas decorrentes da aplicação do saldo existente no mercado financeiro; recursos provenientes de repasses de instituições de fomento de caráter interno e externo, observada a legislação pertinente; recuperação de recursos de avais honrados; **dotações orçamentárias específicas**; repasses do Governo do Distrito Federal; repasses do Governo Federal, mediante convênios ou outros ajustes firmados; recursos de outras fontes que legalmente se destinem a receitas regulares do Fundo ou se constituam em receitas regulares do Fundo; trinta por cento da receita arrecadada com as taxas de ocupação, concessão de uso e outras, referentes à utilização das terras públicas rurais do Distrito Federal.	Conceder garantias complementares necessárias à contratação de financiamentos junto às instituições financeiras e aos fundos governamentais do Distrito Federal para os produtores rurais, assentados da reforma agrária ou suas cooperativas no Distrito Federal e na Região Integrada de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal e Entorno – RIDE	552.763
22	**Fundo de Melhoria da Gestão Pública – PRÓ-GESTÃO**	Lei nº 2.958, de 26 de abril de 2002 (Autoria: Poder Executivo)	Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do Distrito Federal	Transferência do saldo orçamentário do FUNDO-IDR, nos termos do Decreto nº 21.598, de 5 de outubro de 2000; recursos consignados ao **orçamento do Distrito Federal** e destinados ao Fundo PRÓ-GESTÃO; doações recebidas de pessoas físicas e jurídicas ou de organismos públicos ou privados, nacionais ou internacionais; recursos provenientes da celebração de convênios, contratos, acordos ou ajustes; receitas provenientes de cobrança de consignações facultativas em folha de pagamento,	Propiciar a realização e o acompanhamento de projetos, programas e ações de desenvolvimento e de capacitação de recursos humanos para o exercício da função pública, objetivando a melhoria do atendimento ao público	25.001.280

	Denominação	Legislação	Gestão	Recurso	Finalidade	*Dotação Orçamentária
				efetivados segundo a legislação vigente; taxa de inscrição em concursos públicos; receitas provenientes de propaganda em contracheque dos servidores, na forma da lei; receitas provenientes de cobrança de taxas de inscrição em cursos realizados pelo Governo do Distrito Federal, na forma da Lei nº 8.666/1993; os valores advindos da aplicação dos recursos do fundo; outros recursos eventuais.		
23	**Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF**	Lei federal nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002	SIAFI	Aporte anual de recursos orçamentários destinados ao FCDF será de R$ 2.900.000.000,00 (dois bilhões e novecentos milhões de reais), corrigido anualmente pela variação da receita corrente líquida – RCL da União.	Prover os recursos necessários à organização e manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, além de prestar assistência financeira para execução de serviços públicos de saúde e educação, conforme disposto no inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal.	União
24	**Fundo de Modernização e Reaparelhamento da Administração Fazendária – FUNDAF**	Lei nº 3.311, de 21 de janeiro de 2004	Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal	**20% (vinte por cento) do produto total das multas tributárias** aplicadas no âmbito da competência da Subsecretaria da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda; 60% (sessenta por cento) da contrapartida mensal instituída pelo art. 6º, parágrafo único, III, *b*, da Lei nº 3.152, de 6 de maio de 2003, devida pelos optantes pelo regime de tributação previsto na Lei nº 3.152, de 6 de maio de 2003; 60% (sessenta por cento) da contrapartida mensal instituída pelo art. 6º, parágrafo único, III, *b*, da Lei nº 3.152, de 6 de maio de 2003, devida pelos optantes pelo regime de tributação previsto na Lei nº 3.152, de 6 de maio de 2003; receita advinda da aplicação dos recursos do FUNDAF; receita advinda de licitação de bens apreendidos pela fiscalização tributária, exceto a relativa a impostos; outras contribuições financeiras destinadas ao programa de que trata a Lei nº 2.594, de 21 de setembro de 2000, devidas por optantes por regimes tributários especiais ou sujeitos a benefícios ou incentivos fiscais; outras contribuições financeiras	Modernização e reaparelhamento da Secretaria de Estado de Fazenda; outras que contribuam para o aumento da eficiência, efetividade, economicidade e eficácia da gestão fiscal.	12.071.270

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
Nº 03/2015
Fls. 23
Assinatura

	Denominação	Legislação	Gestão	Recurso	Finalidade	*Dotação Orçamentária
				destinadas ao programa de que trata a Lei nº 2.594, de 21 de setembro de 2000, devidas por optantes por regimes tributários especiais ou sujeitos a benefícios ou incentivos fiscais.		
25	**Fundo de Compensação do Registro Civil**	Lei nº 3.595, de 27 de abril de 2005 (Autoria: Deputado Fábio Barcellos)	Associação dos Notários e Registradores do Distrito Federal – ANOREG	Cobrança, pelos notários e registradores, do percentual de dois por cento incidentes sobre os emolumentos cobrados pela prática de seus atos.	Ressarcir aos registradores pelos atos de registros de nascimentos e óbitos praticados gratuitamente, nos termos do art. 8º da Lei federal nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000.	
26	**Fundo Distrital pelo Desenvolvimento da Educação – FDDE**	LC nº 729, de 21 de setembro de 2006 (Autoria: Poder Executivo)	Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal	Aplicação das empresas inscritas no programa instaladas no Distrito Federal; aplicação dos empregados de empresas inscritas no programa instaladas no Distrito Federal; da aplicação dos estabelecimentos particulares de ensino; **recursos orçamentários que lhe forem destinados**; outras receitas auferidas com as aplicações dos recursos que o constituem; e doações.	Destinado ao desenvolvimento e manutenção do Programa Cheque Educação	
27	**Fundo para a Geração de Emprego e Renda do Distrito Federal – FUNGER/DF**	LC nº 704, de 18 de janeiro de 2005 (Autoria: Poder Executivo)	Secretaria de Estado de Trabalho	**Dotações orçamentárias que lhe forem destinadas**; transferência integral do patrimônio financeiro do Fundo de Solidariedade para Geração de Emprego e Renda – FUNSOL/DF, criado pela Lei Complementar nº 5, de 14 de agosto de 1995, alterada pela Lei Complementar nº 113, de 2 de julho de 1998; receitas auferidas com as aplicações dos recursos que o constituem; recursos oriundos de instituições nacionais e internacionais; retorno dos financiamentos concedidos, incluindo todos os encargos deles decorrentes; receitas decorrentes de aplicações no mercado financeiro dos recursos que o constituem; contribuições financeiras mensais devidas por optantes, por regimes tributários especiais ou por sujeitos de benefícios por incentivos fiscais, na forma da legislação específica, inclusive as relativas ao art.	Apoio e ao financiamento a empreendedores econômicos que possam incrementar os níveis de emprego e renda no Distrito Federal e na Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE	9.486.525

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
Fls. 28 Nº 03
Rubrica

	Denominação	Legislação	Gestão	Recurso	Finalidade	*Dotação Orçamentária
				37, inciso II, da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, com alteração da Lei nº 2.381, de 20 de maio de 1999, ao art. 7º, § 8º, da Lei nº 3.152, de 6 de maio de 2003, e ao art. 25, § 2º, da Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003; doações; e outras receitas que lhe forem destinadas.		
28	**Fundo de Fomento à Indústria do Turismo do Distrito Federal – FITUR/DF**	Lei nº 3.982, de 25 de abril de 2007 (Autoria: Poder Executivo)	Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Turismo	**Dotações orçamentárias**; contribuições e subvenções de instituições financeiras oficiais; os provenientes de convênios com organismos internacionais; recursos da multa a que se refere o art. 4º da Lei nº 2.696, de 20 de março de 2001; doações e contribuições, em moeda nacional ou estrangeira, de pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas no País ou no exterior; valores recebidos a título de juros e demais operações financeiras, decorrentes da aplicação de recursos do próprio FITUR/DF; e outras fontes.	Prover recursos às atividades de promoção do turismo no Distrito Federa	456.429
29	**Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB**	Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007 LC nº 793, de 19 de dezembro de 2008	Secretaria de Estado de Educação	Imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos; imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação; imposto sobre a propriedade de veículos automotores; parcela do produto da arrecadação do imposto que a União eventualmente instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo inciso I do caput do art. 154 da Constituição Federal; parcela do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade territorial rural; parcela do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do	Manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos trabalhadores em educação, incluindo sua condigna remuneração	2.340.792.991

	Denominação	Legislação	Gestão	Recurso	Finalidade	*Dotação Orçamentária
		(Autoria: Poder Executivo)		imposto sobre produtos industrializados devida ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE; parcela do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados devida ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM; parcela do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados devida aos Estados e ao Distrito Federal; receitas da dívida ativa tributária relativa aos impostos previstos neste artigo, bem como juros e multas eventualmente incidentes; transferência conforme disposto na Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. Além dos recursos mencionados nos incisos do caput e no § 1º deste artigo, os Fundos contarão com a complementação da União, nos termos da Seção II deste Capítulo.		
30	**Fundo de Modernização, Manutenção e Reequipamento do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – FUNCBM**	Lei nº 4.076, de 28 de dezembro de 2007 (Autoria: Poder Executivo)	Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal	Doações em espécie, auxílios e subvenções procedentes de pessoas naturais ou pessoas jurídicas de direito público, interno ou externo, e de direito privado; **dotações consignadas no orçamento do Distrito Federal**; produto resultante da alienação de bens materiais de utilização específica nas atividades de segurança pública no Distrito Federal; recursos provenientes de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres relacionados com as atividades do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal; recursos transferidos por entidades públicas ou particulares; rendimentos de seus depósitos bancários ou aplicações financeiras; recursos provenientes da cobrança da Taxa de Segurança para Eventos e de outras taxas previstas em lei de cuja cobrança os recursos oriundos sejam destinados ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.	Prover, em caráter complementar, recursos financeiros para o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, objetivando sua modernização, reequipamento, manutenção, a aquisição de bens de consumo e a execução de serviços.	1.736.616
31	**Fundo de Modernização, Manutenção e**	Lei nº 4.077, de 28 de	Polícia Militar do Distrito Federal	Doações em espécie, auxílios e subvenções procedentes de pessoas naturais ou pessoas jurídicas de direito público, interno ou externo, e de direito	Prover, em caráter complementar, recursos financeiros para a Polícia Militar do Distrito Federal, objetivando sua modernização,	467.916

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
Fls. 25
Nº 03/2015
Rubrica

	Denominação	Legislação	Gestão	Recurso	Finalidade	*Dotação Orçamentária
	Reequipamento da Polícia Militar do Distrito Federal – FUNPM	dezembro de 2007 (Autoria: Poder Executivo)		privado; **dotações consignadas no orçamento do Distrito Federal**; produto resultante da alienação de bens materiais de utilização específica nas atividades de segurança pública no Distrito Federal; recursos provenientes de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres relacionados com as atividades da Polícia Militar do Distrito Federal; recursos transferidos por entidades públicas ou particulares; rendimentos de seus depósitos bancários ou aplicações financeiras; recursos provenientes da cobrança da Taxa de Segurança para Eventos e de outras taxas previstas em lei de cuja cobrança os recursos oriundos sejam destinados à Polícia Militar do Distrito Federal.	reequipamento, manutenção, a aquisição de bens de consumo e a execução de serviços	
32	**Fundo de Apoio e Aparelhamento do Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal – PROJUR (passa a denominar-se Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública do Distrito Federal – PRODEF, conforme LC nº 908/2016)**	LC nº 744, de 4 de dezembro de 2007 (Autoria do Projeto: Poder Executivo)	Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal – CEAJUR	Honorários advocatícios arbitrados em favor do Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal, em face da aplicação do princípio da sucumbência; honorários decorrentes de acordos extrajudiciais celebrados pelo Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal; contribuições, subvenções e auxílios da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; doações recebidas de pessoas físicas e jurídicas ou de organismos públicos ou privados, nacionais ou internacionais, além de outros recursos; recursos resultantes da celebração de contratos, convênios, consórcios ou outros ajustes; valores cobrados nos concursos de ingresso e processo seletivo de estágio; valores advindos da aplicação dos recursos do fundo, além do saldo apurado nos exercícios anteriores; contribuições, subvenções e outros valores destinados a propiciar a melhoria das condições necessárias ao exercício da assistência judiciária; a receita prevista em lei; outros recursos resultantes de **dotações orçamentárias consignadas em lei**.	Destinar recursos ao custeio e aos investimentos para a consecução de suas finalidades institucionais, em especial dos seguintes objetivos: I – aparelhamento das instalações do Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal; II – aquisição de bens e serviços; III – qualificação profissional dos seus integrantes; IV – realização de outras atividades relacionadas ao bom exercício da assistência judiciária.	2.790.107

	Denominação	Legislação	Gestão	Recurso	Finalidade	*Dotação Orçamentária
33	**Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza**	Lei nº 4.220, de 9 de outubro de 2008 (Autoria: Poder Executivo)	Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda	Parcela do produto da arrecadação correspondente ao adicional de dois pontos percentuais na alíquota do ICMS, ou de imposto que vier a substituí-lo, sobre os produtos abaixo relacionados: a) embarcações esportivas e de lazer, inclusive iates, lanchas e veleiros; b) fumo, cigarros e demais artigos de tabacaria; c) bebidas hidroeletrolíticas (isotônicas) e energéticas; d) bebidas alcoólicas; e) armas e munições, exceto as adquiridas pelos órgãos de segurança; f) jóias; g) perfumes e cosméticos, com prazo limitado ao exercício financeiro de 2016; h) cervejas sem álcool; i) ultraleves, planadores, asas-deltas, parapentes e outras aeronaves não propulsadas; **dotações orçamentárias que lhe forem destinadas**; receitas decorrentes da aplicação dos seus recursos; doações, de qualquer natureza; convênios, acordos ou outros ajustes, destinados a programas, projetos, ações e atividades de interesse ou que tratem do combate à pobreza e de sua erradicação; outros recursos	Viabilizar à população do Distrito Federal o acesso a níveis dignos de vida	64.239.940
34	**Fundo de Trânsito do Distrito Federal – FTDF**	LC nº 750, de 28 de dezembro de 2007 (Autoria: Poder Executivo)	Secretaria de Estado de Transportes	Totalidade das receitas das multas de trânsito arrecadadas pelos órgãos executivos de trânsito e rodoviários, próprias do Distrito Federal, com exceção do percentual de 5% (cinco por cento) a ser recolhido ao Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito – FUNSET; **dotações específicas consignadas na Lei Orçamentária do Distrito Federal**; doações ou patrocínios; produto da arrecadação de juros de mora e da atualização monetária incidentes sobre o valor das multas previsto no inciso I deste artigo; resultado líquido das aplicações financeiras de saldos disponíveis; reversão de saldos não aplicados; e outras receitas que lhe forem destinadas.	Incrementar a promoção da segurança e da qualidade do trânsito do Distrito Federal	
35	**Fundo de Modernização, Manutenção e**	LC nº 751, de 28 de	Polícia Civil do Distrito Federal	Doações em espécie, auxílios e subvenções; **dotações orçamentárias consignadas no Orçamento do Distrito Federal**; contratos, convênios, acordos,	Prover, em caráter complementar, recursos financeiros para a Polícia Civil do Distrito Federal, objetivando sua modernização,	5.838.976

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
Fls. 30 Nº
Rubrica

	Denominação	Legislação	Gestão	Recurso	Finalidade	*Dotação Orçamentária
	Reequipamento da Polícia Civil do Distrito Federal – FUNPF	dezembro de 2007 (Autoria: Poder Executivo)		ajustes e outros instrumentos congêneres; arrecadações da taxa de expediente dos atos administrativos; alienações de bens apreendidos e arrecadados; alienações de bens apreendidos e arrecadados pelas unidades integrantes da Polícia Civil do Distrito Federal e doados pelos legítimos proprietários, herdeiros, sucessores ou seus procuradores; recursos transferidos por entidades públicas ou particulares e dotações orçamentárias ou créditos adicionais que lhe venham a ser atribuídos; juros bancários de seus depósitos ou aplicações financeiras; e alienações de bens materiais de utilização nas atividades de Polícia Civil do Distrito Federal.	reequipamento, manutenção, a aquisição de bens de consumo e a execução de serviços	
36	**Fundo Penitenciário do Distrito Federal – FUNPDF**	LC nº 761, de 5 de maio de 2008 (autoria: Poder Executivo)	Secretaria responsável pela administração das unidades prisionais do Sistema Penitenciário do Distrito Federal	**Dotações específicas do orçamento do Distrito Federal**; doações de pessoas físicas ou jurídicas; recursos advindos de convênios com a União, Estados ou Municípios; rendas decorrentes da venda de produtos das cantinas administradas pelo Conselho de Administração do FUNPDF; doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis que venha a receber de organismos ou entidades nacionais, bem como de pessoas físicas e jurídicas; recursos provenientes de convênios, contratos ou acordos firmados com entidades públicas ou privadas; rendimentos de qualquer natureza, auferidos como remuneração, decorrentes de aplicação do patrimônio do FUNPDF; e outros recursos que lhe forem destinados por lei.	Proporcionar recursos e meios, em caráter supletivo, para financiar e apoiar atividades e programas de desenvolvimento, modernização e aprimoramento do Sistema Penitenciário do Distrito Federal	3.560.000
37	**Fundo Distrital de Habitação de Interesse Social – FUNDHIS**	LC nº 762, de 23 de maio de 2008 (autoria: Poder Executivo)	Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente – SEDUMA	**Dotações do Orçamento Geral do Distrito Federal**; outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FUNDHIS; recursos provenientes de empréstimos internos ou externos para programas de habitação; contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais; receitas	Centralizar e gerenciar os recursos orçamentários destinados à implementação de programas e políticas habitacionais de interesse social.	25.001.280

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
Nº 03
Fls. 30
Rubrica

	Denominação	Legislação	Gestão	Recurso	Finalidade	*Dotação Orçamentária
				operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FUNDHIS; 5% (cinco por cento) do valor arrecadado com a Outorga Onerosa do Direito de Construir – ODIR; 5% (cinco por cento) do valor arrecadado com a Outorga Onerosa de Alteração de Uso – ONALT; 10% (dez por cento) do valor arrecadado com a emissão de Alvará de Construção e Aprovação de Projetos Habitacionais; receitas provenientes da Carteira Imobiliária; e outros recursos que lhe vierem a ser destinados.		
38	**Fundo Distrital de Sanidade Animal – FDS**	LC nº 763, de 30 de maio de 2008 (autoria: Poder Executivo)	Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – SEAPA-DF	**Dotações orçamentárias específicas**; receitas oriundas de convênios, contratos e acordos celebrados pelo Distrito Federal com instituições públicas e privadas, tendo por objeto ações de sanidade animal; transferências de recursos pela União; receitas provenientes dos rendimentos de aplicações do saldo existente, no mercado financeiro; receitas provenientes do recolhimento de taxas e multas estipuladas para os serviços prestados no âmbito das atribuições de competência de Subsecretaria de Defesa e Vigilância Sanitária – SDS/SEAPA-DF; e outros recursos a ele destinados.	Indenização pelo abate ou sacrifício sanitário de animais suspeitos ou atingidos por doenças infectocontagiosas contempladas em programas de controle sanitário no âmbito do Distrito Federal; e suplementação de recursos para atender ao desenvolvimento de ações ou à execução de serviços relativos à vigilância e à fiscalização em saúde animal e educação sanitária.	185.884
39	**Fundo Financeiro de Previdência Social**	LC nº 769, de 30 de junho de 2008 (Autoria: Poder Executivo)	Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal – Iprev/DF	Financiado pelas contribuições previdenciárias dos servidores ativos, inativos e pensionistas, pela contribuição patronal, por aportes financeiros do Distrito Federal, por recursos da alienação de bens, por outros recursos e direitos que lhe forem destinados e incorporados, desde que aceitos pelo Conselho de Administração do Iprev/DF, pelo produto de aplicações financeiras e de investimentos, pelos valores decorrentes da compensação previdenciária entre regimes relativos aos seus beneficiários e pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras mensais do RPPS/DF pelo Tesouro do Distrito Federal e do Fundo Solidário Garantidor	Destinado ao pagamento de benefícios previdenciários aos segurados que tenham ingressado no serviço público até o dia anterior à data de aprovação pelo órgão federal fiscalizador do regime de previdência complementar fechado dos instrumentos jurídicos necessários ao funcionamento dos respectivos planos de benefícios, bem como aos que já recebiam benefícios nessa data e aos respectivos dependentes; baseado no regime de repartição simples, em que toda a arrecadação é utilizada para o pagamento	Diversas dotações orçamentárias

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
Fls. 21 Nº 09
Rubrica

	Denominação	Legislação	Gestão	Recurso	Finalidade	*Dotação Orçamentária
					dos benefícios em manutenção no mesmo exercício.	
40	**Fundo Capitalizado dos Servidores do Distrito Federal**	LC nº 769, de 30 de junho de 2008 (Autoria: Poder Executivo)	Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal – Iprev/DF	Formado por contribuições previdenciárias dos servidores do Distrito Federal e pela **contribuição patronal**, arrecadadas ao longo do período laborativo, por recursos da alienação de bens, por outros recursos e direitos que lhe forem destinados e incorporados, desde que aceitos pelo Conselho de Administração do Iprev/DF, pelo produto de aplicações financeiras e de investimentos, pelos valores decorrentes da compensação previdenciária entre regimes e pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras mensais do RPPS/DF pelo Tesouro do Distrito Federal, limitadas, neste caso, à manutenção dos benefícios até o teto fixado para o Regime Geral de Previdência Social.	Destinado aos servidores que tenham ingressado no serviço público a partir da data de aprovação pelo órgão federal fiscalizador do regime de previdência complementar fechado dos instrumentos jurídicos necessários ao funcionamento dos respectivos planos de benefícios e aos seus dependentes; e baseado no sistema de capitalização, que implique a formação de reservas globais que são devidamente aplicadas nas condições de mercado, com observância de regras de segurança, solvência, liquidez, rentabilidade, proteção e prudência financeira, conforme diretrizes previstas na legislação aplicável, e destinado a assegurar o custeio dos benefícios previdenciários até o limite do teto fixado para o Regime Geral de Previdência Social;	Diversas dotações orçamentárias
41	**Fundo Solidário Garantidor** ***(acrescido pela LC nº 932, de 3/10/2017)***	LC nº 769, de 30 de junho de 2008 (Autoria: Poder Executivo)	Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal – Iprev/DF	Composto pelos seguintes bens, ativos, direitos e receitas extraordinárias: a) **recursos** financeiros, imóveis e direitos **destinados por lei**; b) o montante de recursos que excedam a 125% da reserva matemática necessária ao pagamento dos benefícios concedidos e a conceder dos respectivos fundos; c) os recursos decorrentes da cessão do direito de superfície sobre os espaços públicos destinados a estacionamento de veículos automotores e o direito de superfície sobre áreas destinadas à regularização fundiária urbana e rural de propriedade do Distrito Federal e de suas empresas públicas, observada a regulamentação específica definida em lei;	Destinado a ser reserva garantidora da solvência parcial ou total das obrigações previdenciárias dos fundos de que trata o art. 73, §§ 1º e 2º; e baseado em sistema de monetização e rentabilização de ativos que implique ampliação de suas reservas patrimoniais, que são devidamente aplicadas nas condições de mercado, com observância de regras de segurança, solvência, liquidez, rentabilidade, desenvolvimento socioeconômico regional, proteção e prudência financeira;	

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
Fls. nº 03
Rubrica

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
Nº 03
Fls. 32 Rubrica

	Denominação	Legislação	Gestão	Recurso	Finalidade	*Dotação Orçamentária
				d) os dividendos, as participações nos lucros e a remuneração decorrente de juros sobre capital próprio destinados ao Distrito Federal na condição de acionista de empresas públicas ou de sociedades de economia mista; e) os recebíveis e o fluxo anual relativos ao recebimento da parte principal corrigida da dívida ativa do Distrito Federal, com vencimento a partir de 1º de janeiro de 2019; f) o produto da concessão de bens e serviços baseado em parcerias público-privadas, na modalidade patrocinada ou administrativa.		
42	**Fundo Antidrogas do Distrito Federal – FUNPAD**	LC nº 819, de 26 de novembro de 2009 (Autoria: Poder Executivo)	Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal	**Dotações específicas do orçamento do Distrito Federal**; recursos advindos de convênios, consórcios, contratos ou outros ajustes celebrados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras; recursos advindos do Fundo Nacional Antidrogas – FUNAD, criado pela Lei federal nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986; doações, bens móveis e imóveis que venha a receber de organismos nacionais, estrangeiros e demais pessoas físicas ou jurídicas; rendimentos de qualquer natureza decorrentes de aplicação financeira do seu patrimônio; recursos provenientes de emolumentos e multas arrecadados em razão da atividade fiscalizatória ou administrativa do Conselho de Política sobre Drogas do Distrito Federal; e outros recursos que lhe forem destinados.	Implementação de políticas públicas de prevenção do uso de drogas, de fiscalização e repressão do tráfico ilícito, e de tratamento, reabilitação e reinserção social de dependentes.	1.784.744
43	**Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas – FGP-DF**	Lei nº 5.004, de 21 de dezembro de 2012 (Autoria do Projeto: Poder Executivo)		Bens imóveis dominicais e de uso especial de propriedade do Distrito Federal, bem como de suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas; ações de sociedades de economia mista de titularidade do Distrito Federal, desde que não afete o seu controle; ações minoritárias de propriedade do Distrito Federal; recursos provenientes da União, inclusive os de que trata a Lei federal nº 12.712, de 30 de agosto de 2012;	Prestar garantia de pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos, em virtude das parcerias de que trata a Lei nº 3.792, de 2 de fevereiro de 2006.	

	Denominação	Legislação	Gestão	Recurso	Finalidade	*Dotação Orçamentária
				doações, auxílios, contribuições e legados destinados ao FGP-DF; rendimentos das aplicações decorrentes dos seus recursos; **e outras receitas.**		
44	**Fundo de Desenvolvimento Rural do Distrito Federal – FDR**	Lei nº 5.024, de 25 de fevereiro de 2013 (Autoria: Poder Executivo)	Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural	**Dotações orçamentárias consignadas no orçamento do Distrito Federal**; repasses e transferências do Governo Federal, mediante convênios ou outros ajustes firmados; receitas decorrentes da aplicação financeira; receitas decorrentes do pagamento das prestações dos financiamentos de projetos privados contratados com recursos do FDR; recursos provenientes de repasses de instituições de fomento de caráter nacional e internacional; 70% (setenta por cento) da receita arrecadada com a concessão de uso ou o arrendamento de imóveis rurais pertencentes ao Distrito Federal; 50% (cinquenta por cento) da receita arrecadada com a venda dos imóveis rurais pertencentes ao Distrito Federal.	Apoiar financeiramente a realização de estudos, a elaboração de projetos, a aquisição de máquinas, equipamentos agrícolas e veículos utilitários e a implantação de projetos de infraestrutura social, produtiva, ambiental, hídrica, de transportes e de lazer comunitários na zona rural do Distrito Federal; e financiar as despesas de investimento e custeio da produção agropecuária, da agroindustrialização e do turismo rural e a comercialização de produtos agropecuários *in natura* ou processados dos produtores rurais ou suas organizações no Distrito Federal e na Região de Desenvolvimento Integrado do Distrito Federal – RIDE.	4.305.205
45	**Fundo dos Direitos do Idoso do Distrito Federal – FDI/DF**	LC nº 865, de 27 de maio de 2013 (Autoria: Poder Executivo)	Secretaria à qual o Conselho dos Direitos do Idoso do Distrito Federal está vinculado	**Dotações orçamentárias a ele destinadas**; contribuições decorrentes do abatimento do imposto de renda de pessoas físicas ou jurídicas; contribuições, doações, legados ou outros atos de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras; convênios, consórcios, contratos ou outros ajustes celebrados com órgãos ou entidades da administração pública ou com empresas ou instituições do setor privado, nacionais ou estrangeiras; rendimentos auferidos da aplicação dos recursos do fundo; arrecadação própria oriunda de atividades econômicas de prestação de serviços, sorteios, campanhas e similares; transferências do Fundo de Assistência Social do Distrito Federal – FAS/DF para aplicação em programas e ações relativos ao idoso; recursos provenientes de emolumentos e multas arrecadados em razão da atividade fiscalizatória e	Financiar os programas e as ações relativos ao idoso com vistas a assegurar os seus direitos sociais e criar condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.	10.000

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
Nº 03
Fls. 32 Rubrica

	Denominação	Legislação	Gestão	Recurso	Finalidade	*Dotação Orçamentária
				administrativa do Conselho dos Direitos do Idoso do Distrito Federal, bem como das multas decorrentes do Estatuto do Idoso; e outros recursos que lhe forem destinados.		
46	**Fundo Especial da Dívida Ativa – FEDAT**	Lei nº 5.424, de 2 de dezembro de 2014 (Autoria: Poder Executivo)	Secretaria de Estado da Fazenda	Recursos obtidos em virtude da cobrança dos **créditos inadimplidos inscritos em dívida ativa**, de natureza tributária ou não, que estejam com parcelamento em vigor ou não, ou que não estejam com exigibilidade suspensa, bem como as demais receitas decorrentes de sua atuação; recursos obtidos em virtude de venda dos ativos de natureza sênior; e rendimentos e os frutos decorrentes da aplicação dos recursos citados anteriormente.	No caso dos recursos depositados na Conta de Recuperação: transferência para o modelo securitizador escolhido; e transferência para a Conta de Resultado dos valores relativos aos custos e às despesas para a realização da operação de apoio à cobrança dos créditos inadimplidos. No caso dos recursos depositados na Conta de Resultado: investimentos para realização de obras e serviços públicos; pagamento dos custos e das despesas para a realização da operação de securitização...	
	Fundo da Receita Tributária do Distrito Federal – PRÓ-RECEITA	Lei nº 5.594, de 28 de dezembro de 2015 (Autoria: Poder Executivo)	Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal	Encargos de que trata o § 1º, em relação aos créditos cobrados de acordo com o inciso I, destinados para a Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal; contribuições, as subvenções e os auxílios; doações recebidas de pessoas físicas e jurídicas ou de organismos públicos ou privados nacionais ou internacionais, além de outros recursos; recursos resultantes da celebração de contratos, convênios, consórcios ou outros ajustes; valores advindos da aplicação dos recursos do fundo, além do saldo apurado nos exercícios anteriores; contribuições, as subvenções e outros valores destinados a propiciar o aperfeiçoamento da administração tributária; e outros recursos resultantes de **dotações orçamentárias consignadas em lei**.	Aparelhamento, a modernização, o incentivo e o gerenciamento das atividades de fiscalização, lançamento e cobrança administrativa, promovendo, entre outras, as seguintes ações: aperfeiçoamento, desenvolvimento e manutenção da infraestrutura física e tecnológica de uso da Subsecretaria da Receita – SUREC; aquisição de bens e serviços; qualificação profissional dos servidores da Carreira de Auditoria Tributária do Distrito Federal; aperfeiçoamento dos processos de trabalho e da gestão dos recursos físicos e humanos; realização de outras atividades relacionadas aos objetivos do Fundo.	8.590.000
48	**Fundo de Amparo aos Animais de Tração – FAAT**	Lei nº 5.756, de 14 de dezembro de 2016	Secretaria de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimen	Produto da arrecadação das multas administrativas e das taxas previstas nesta Lei; e doações de pessoas físicas ou jurídicas.	Destinado para a melhoria do bem-estar dos animais recolhidos ao curral da SEAGRI, inclusive daqueles não utilizados para tração, sem prejuízo da dotação orçamentária a que se refere esta Lei.	

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
Fls. 33
Rubrica

	Denominação	Legislação	Gestão	Recurso	Finalidade	*Dotação Orçamentária
		(Autoria: Deputado Joe Valle)	to Rural – SEAGRI			

* Projeto de Lei Orçamentária para o Exercício de 2018.

02 – Quadro II. Fundos do Distrito Federal Extintos

	Denominação	Legislação	
		Criação	Extinção
01	**Fundo Especial - Fundo Habitacional do Distrito Federal – FUNDHABI**	Decreto-Lei nº 768, de 18 de agosto de 1969	Lei nº 4.854, de 15 de junho de 2012
02	**Fundo de Financiamento para Água e Esgotos do Distrito Federal – FAE**	Lei federal nº 6.254, de 22 de outubro de 1975	Lei nº 1.510, de 3 de julho de 1997
03	**Fundo de Solidariedade para a geração de emprego e renda – FUNSOL/DF**	LC nº 5, de 14 de agosto de 1995 (Autoria: Poder Executivo)	Lei Complementar nº 704, de 2005
04	**Fundo de Reequipamento dos órgãos integrantes da Segurança Pública**	Lei nº 1.026, de 5 de fevereiro de 1996 (Autoria: Claudio Monteiro)	Declarada inconstitucional: ADI nº 2006 00 2 007545-6 – TJDFT, Diário de Justiça, de 18/10/2007 e de 23/7/2008
05	**Fundo de Liquidez do Metrô-DF**	LC nº 9, de 1º de abril de 1996 (Autoria: Poder Executivo)	LC nº 748, de 18 de dezembro de 2007
07	**Fundo de Apoio e Assistência ao Idoso do Distrito Federal – FAAI/DF**	LC nº 21, de 23 de julho de 1997 (Autoria: Poder Executivo)	Lei Complementar nº 865, de 2013
08	**Fundo de Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal – FUNDURB**	LC nº 36, de 13 de outubro de 1997 (Autoria: Poder Executivo)	Lei Complementar nº 800, de 2009
09	**Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e**	LC nº 51, de 23 de dezembro de 1997 (Autoria: Poder Executivo)	LC nº 302, de 2000

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
Fls. 30 Rubrica

	Denominação	Legislação	
		Criação	Extinção
	de Valorização do Magistério do Distrito Federal – FUMDEVAM		
10	**Fundo de Melhoria da Gestão dos Parques – PRO-PARQUES**	Lei nº 3.280, de 31 de dezembro de 2003	Lei nº 3.984, de 28 de maio de 2007
11	**Fundo de Assistência à Saúde do Policial Civil e de seus dependentes – FASPOL**	Lei nº 3.568, de 5 de abril de 2005	Declarada inconstitucional: ADI nº 2005 00 2 002446-5 – TJDFT, Diário de Justiça, de 31/7/2006 e de 15/2/2007
12	**Fundo de Reserva de Depósitos Judiciais Tributários do Distrito Federal**	Lei nº 4.866, de 5 de julho de 2012 (Autoria: Poder Executivo)	Com as alterações da Lei nº 5.223, de 2013, foi declarada inconstitucional: ADI 2014 00 2 012853-5 – TJDFT, Diário de Justiça, de 20/3/2015 e de 22/1/2016

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
Fls. Nº 03
Rubrica

Destacam-se, a seguir, algumas leis que dispõe sobre fundos.

A Lei nº 1.059, de 30 de abril de 1996, ratificou os seguintes fundos:

1. Fundo Habitacional do Distrito Federal – FUNDHABI
2. Fundo de Saúde do Policial militar do Distrito Federal;
3 Fundo de Saúde do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal
4. Fundo de Financiamento para Água e Esgotos do Distrito Federal – FAE
5. Fundo de Desenvolvimento de Recursos Humanos do Distrito Federal - FUNDO-IDR;
6. Fundo Único de Meio Ambiente do Distrito Federal – FUNAM Fundo de Promoção do Esporte, Educação
7. Física e Lazer – FUNEF;
8. Fundo de Apoio à Arte e à Cultura;
9. Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito
10. Fundo do Transporte Público Coletivo do Distrito Federal
11. Fundo de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Atividade Tributária – FUNDAT;
12. Fundo de Saúde do Distrito Federal.

A LC nº 292, de 2 de junho de 2000, de autoria do Poder Executivo, "**Dispõe sobre condições para instituição e funcionamento de fundos, regulamentando, em parte, o § 12 do art. 149 da Lei Orgânica do Distrito Federal**", com os seguintes dispositivos:

E, por fim, importante também a edição da LC nº 894/2015, que dispõe sobre a movimentação dos recursos dos fundos especiais na conta única do Tesouro do Distrito Federal e dá outras providências.

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PLC Nº 03 / 2015
Fls. 30 Rubrica